



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1178, de 2023**, que *"Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	001
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	002
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	003
Senador Giordano (MDB/SP)	004
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	005
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	022
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	023
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	024
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	025
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	026

TOTAL DE EMENDAS: 26



Página da matéria



EMENDA N° - CMMMPV n° 1178, de 2023
(à MPV nº 1178, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1178, de 30 de junho de 2023:

Art. XX. Por 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
 - 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 - 2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
 - 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 - 2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos

créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2022, o consumo de etanol hidratado caiu 7,5% em relação a 2021. No mesmo período, o consumo de gasolina subiu 9,5%. A perda de mercado do etanol hidratado se acentuou em 2023. No primeiro quadrimestre deste ano, o consumo do biocombustível caiu 10,2% e o de gasolina subiu 14,9% em relação ao primeiro quadrimestre de 2022.

A perda de competitividade do etanol hidratado decorre da política fiscal adotada pelo Governo para os combustíveis, que está em desacordo com preceitos constitucionais, como mostraremos a seguir.

De acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que instituirá o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

No caso da gasolina C (que contém 27% de etanol anidro) e do etanol hidratado, os tributos federais por litro, em 15 de maio de 2022, totalizavam R\$ 0,6869 e R\$ 0,2418, respectivamente. Ou seja, a carga tributária do etanol era mais baixa em relação à gasolina C em R\$ 0,4451 por litro.

Apesar da determinação do art. 4º da EC nº 123, de 2022, citada acima, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o etanol foram zeradas durante o segundo semestre de 2022. Portanto, o diferencial competitivo do etanol oriundo da tributação federal deixou de existir. Contudo, o setor foi parcialmente compensado pelo auxílio financeiro previsto pelo inciso V do art. 5º da EC em comento. Com a edição da MPV nº 1.157, de 2023, a desoneração da gasolina e do etanol foi prorrogada até fevereiro deste ano, mas o setor sucroenergético não recebeu compensação alguma, o que gerou perdas acumuladas estimadas em mais de R\$ 640 milhões.

A MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, reonerou parcialmente a gasolina A (sem a adição de etanol anidro) em R\$ 0,47 e o etanol em R\$ 0,02 por litro, porém o diferencial tributário alcançado em favor do

etanol sobre a gasolina C, que vigorou até 29 de junho de 2023, foi de apenas R\$ 0,3285 por litro, ainda abaixo do valor vigente em 15 de maio de 2022 (de R\$ 0,4451). Entre abril e junho, as perdas estimadas do setor sucroenergético somaram mais de R\$ 650 milhões. Dessa forma, a competitividade do etanol decorrente da tributação federal permaneceu abaixo do previsto constitucionalmente por seis meses, totalizando perdas de R\$ 1,3 bilhão, sem a devida compensação.

Portanto, é preciso implementar medidas compensatórias para o etanol. Afinal, não é aceitável, em plena transição energética e combate ao aquecimento global, deixar de valorar os benefícios ambientais dos biocombustíveis. Por isso, precisamos reinstituir a alíquota de R\$ 0,02 por litro para o etanol, como determinado pela MPV nº 1.163, de 2023, mas por um período suficientemente longo para tentar recuperar as perdas sofridas pelo setor sucroenergético agora que a gasolina foi reonerada integralmente com os tributos federais.

Com a perda da eficácia da MPV nº 1.163, de 2023, em 29 de junho último, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina A retornaram ao valor vigente em 15 de maio de 2022. Se for adotada a alíquota R\$ 0,02 por litro do etanol, o diferencial competitivo do biocombustível ficará em R\$ 0,6369, ou seja, R\$ 0,1918 acima dos R\$ 0,4451 estabelecidos em 15 de maio de 2022. O setor sucroenergético foi muito prejudicado com a edição das MPVs nº 1.157 e 1.163. Por isso, o aumento do diferencial competitivo compensará as perdas do período de janeiro a junho de 2023, em que esse diferencial esteve abaixo do determinado pela EC nº 123.

A nota técnica Nº 27/2023/DBIO/SNPGD do Ministério de Minas e Energia confirma os cálculos apresentados, se posiciona favorável a prorrogação da alíquota de R\$ 0,02 por litro do etanol. Diz a nota:

1 - A emenda proposta amplia a competitividade do etanol hidratado em relação à gasolina, o que terá impacto positivo na ampliação do mercado do biocombustível e vai ao encontro da Política Nacional de Biocombustíveis (Lei 13.576/17) - RenovaBio, com benefícios ao consumidor.

2 - Atualmente, com base no acompanhamento de preços de mercado pela ANP (Preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios), no fechamento da semana de 07/05 a 13/05/2023, a paridade média de preços (etanol hidratado / gasolina C) no Brasil está no patamar de 74,5%, refletindo uma perda de competitividade e restrição no mercado de etanol.

3 – Caso a reoneração dos combustíveis aconteça nos valores vigentes em 15 de maio de 2022, espera-se uma recuperação da

competitividade do etanol que terá uma paridade estimada em 72,3%.

4 - Na hipótese de aprovação da emenda, pode-se estimar, com base nos preços atuais de combustíveis, um ganho importante em relação à competitividade do etanol que passará a contar com uma paridade média estimada em 70%.

5 - A perda de competitividade do etanol hidratado no primeiro semestre deste ano de 2023 já reflete em menor emissão de CBIOs. No acumulado das emissões em de CBIOs em 2023, já se observa redução em 9% das emissões de CBIOs em relação ao volume esperado para o mesmo período, com base nas estimativas do Comitê RenovaBio.

6 - Considerando-se a elevada participação dos veículos flex-fuel na frota nacional de veículos leves, a maior competitividade do etanol resultará em ganhos significativos ao consumidor, aumentará a oferta de CBIOs e reforçará o compromisso ambiental do País com o aumento do mercado de etanol combustível.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para estabelecer a oneração parcial dos tributos federais incidentes sobre as operações realizadas com o etanol, com a alíquota de R\$ 0,02 por litro, por doze meses. Salientamos que estamos repetindo o conteúdo da Emenda 51, de minha autoria, à MPV 1.175, de 5 de junho de 2023, pois a presente Medida Provisória apenas ampliou os recursos para o programa de descontos para carros e reonerou a alíquota do diesel em mais R\$ 0,03 por litro.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta emenda em prol do meio ambiente, do agronegócio e da indústria nacionais e para a geração de emprego e renda para os trabalhadores do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL



**MPV 1178
00002**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.178 de 2023)
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o art. 3º a Medida Provisória 1.178 de 30 de junho de 2023, dispondo sobre a aplicação de incentivos aos veículos automotores elétricos.

A medida provisória n.º 1.175 de 30 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 3º com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o art. 3º à medida provisória 1.178 de 30 de junho de 2023 passa viger acrescida do art. 3º:

Art. 3º Os veículos automotores com motorização híbrida (elétrico e combustão).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar os veículos com motorização, e tornar acessível para os consumidores, bem como incentivar o consumo dos carros sustentáveis.

Não obstante, far-se-á necessária que a presente medida provisória facilite o acesso da população aos veículos híbridos, e assim, tornar o Brasil um país sustentável.

Portanto, a presente emenda é importante para que os veículos híbridos possam ser adquiridos pela população brasileira, bem como a renovação da frota dos veículos.

Sala das sessões, 04 de julho de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.178, DE 2023**

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 1.178, de 30 de junho de 2023, alterando redação proposta ao art. 14 e insira-se outro, onde couber, em relação às alterações à MP 1175/2023:

"Art.
14.....
.....

I – R\$720.000.000 (setecentos e vinte milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo III; e

.....
....." (NR)

"Art... O Ministério da Justiça e Segurança Pública conduzirá processo de concessão de auxílio financeiro, conforme regulamento, para compra de armamentos para uso próprio pelos servidores públicos lotados nas áreas fim dos órgãos listados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O valor total do desconto a ser concedido será de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

§ 2º A concessão do desconto na aquisição de armas novas deverá ocorrer até seis meses após a promulgação desta Lei."

Justificação

A Segurança Pública é essencial para o bem-estar do cidadão e para a economia, tendo em vista que a violência desincentiva novos investimentos, como no caso claro do turismo.

A Emenda, em apertada síntese, pretende que os servidores de carreira da Segurança Pública possam adquirir armas com descontos subsidiados com recursos da União, o que certamente trará benefícios a toda sociedade.

* C D 2 3 6 9 6 8 2 0 7 1 0 0 *



Dep. Eduardo Bolsonaro

PL/SP



* C D 2 2 3 6 9 6 8 2 0 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236968207100>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

**MPV 1178
00004**

EMENDA N° - CMMMPV nº 1.178/2023
(à MPV nº 1.178, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1178 de 2023, onde couber, o seguinte artigo, bem como, dê-se nova redação ao anexo da Medida Provisória em razão do acréscimo promovido, nos termos a seguir:

“Art. x. Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

ANEXO

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE NERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	GÁS NATURAL VEICULAR - GNV	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
	MAIOR OU IGUAL A 75%	25

DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 178, que altera a MP 1175, ambos de 2023 tem como principais objetivos estabelecer mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas, bem como, regular as regras acerca da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, inclusive reduzindo a zero as alíquotas de contribuição, conforme observa-se dos artigos 15, 19 e 20.

Contudo, ao promover essa redução das alíquotas de contribuição o Poder Executivo esqueceu de um importante setor de suma relevância para os automóveis do país que é o Gás Natural Veicular (GNV).

Sendo assim, visando sanar essa omissão apresento a emenda que reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), até o dia 31 de dezembro de 2023.

Essa é uma decisão acertada em prol dos consumidores. A medida beneficia, principalmente, os caminhoneiros, os taxistas, os motoristas de aplicativos, enfim a população mais necessitada. Ademais, o GNV é de suma importância para o mercado de combustíveis, principalmente por cumprir importante papel nos âmbitos social, ambiental e federal.

Do ponto de vista social, o GNV é o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos nas regiões onde é distribuído, visto que apresenta maior rendimento em relação aos combustíveis líquidos. Essa economia obtida por esses motoristas, portanto, contribui decisivamente para a manutenção e a geração de empregos e renda. Não por acaso, hoje somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

Do ponto de vista ambiental, o gás natural tem um papel importante para a transição energética do País, visto que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil – o GNV, por exemplo, emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel. Por essa razão, o gás natural representa um ativo para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas pelo Presidente da República, em discurso na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito. Além do mais, o gás natural é certamente uma ponte para um futuro com uso crescente de gás renovável ao permitir o uso da mesma infraestrutura de redes de gás canalizado para a movimentação de biometano (resultado do processamento do

biogás), com iniciativas bem sucedidas no exterior e no Brasil que apontam na direção da economia de baixo carbono.

Do ponto de vista econômico, por fim, o uso do GNV em veículos pesados, que já vem ocorrendo em algumas empresas de transporte de cargas, também representa uma alternativa eficaz para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para colaborar com o desenvolvimento do uso do gás natural, especialmente nos projetos em andamento. Devemos considerar a importância desse combustível para as políticas públicas de meio ambiente e saúde, e para a retomada do crescimento econômico do País, com foco na geração de empregos e renda.

Sala das Comissões,

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 2º no art. 19 renumerando o parágrafo único, e inclua-se o § 3º no art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.175/2023, dentro das alterações formuladas pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.178/2023, nos seguintes termos:

Art. 19.....
.....

§ 1º Aplicam-se o prazo e as alíquotas estabelecidas pelo caput à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput, para fins de apuração dos créditos vinculados às operações, aplicam-se as regras previstas nos §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 14.592 de 30 de maio de 2023.

Art. 20.....
.....

§ 3º Durante o prazo de que trata o caput, para fins de apuração dos créditos vinculados às operações, aplicam-se as regras previstas nos §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 14.592 de 30 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 3 5 2 0 9 0 6 8 6 0 0

A alta do valor do combustível impactou fortemente o custo do transporte de cargas e passageiros no Brasil. Com o apoio do Congresso Nacional o Governo Federal zerou a alíquota de PIS/COFINS dos combustíveis. A medida objetivou auxiliar a população e os transportadores de cargas e pessoas.

A lei complementar foi importante para auxiliar na redução do Custo Brasil, contudo, foi necessário que o Governo criasse um mecanismo para viabilizar os créditos para as empresas que utilizam o combustível como insumo. Nesse sentido, a Lei Complementar 194/2022 assegurou essa possibilidade.

Em maio de 2023, foi sancionada a Lei 14.592/202, que garantiu o PIS/Cofins zerado e a previsão do crédito presumido. Todavia, houve uma mudança na sistemática com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.175/2023. Por isso, é preciso garantir de forma expressa esse creditamento.

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido ao transportador, quando da utilização do combustível como insumo.

Combustíveis menos caros ajudam no melhor funcionamento da economia, na redução do custo de transporte, na ampliação da competitividade das exportações brasileiras, e em uma inflação menor. É preciso estabelecer uma garantia ao setor para que as operações sejam realizadas sem riscos econômicos e insegurança jurídica. Destaca-se que já há previsão de renúncia na LDO enviada ao Congresso Nacional, garantindo a continuidade da política pública e o crédito presumido até 31/12/2023.

Nesse sentido, a emenda prevê a continuidade do crédito presumido mesmo com a nova sistemática de pagamento do PIS/Cofins previsto na MPV 1.175/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Pedro Westphalen



* C D 2 3 5 2 0 9 0 6 8 6 0 0

(Progressistas/RS)



* C D 2 3 5 2 0 9 0 6 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235209068600>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º.....



3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....
IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta



milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14.

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

JUSTIFICAÇA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi

* C D 2 3 2 8 5 4 8 0 9 2 0 0



do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.178/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232854809200>



* C D 2 3 2 8 5 4 8 0 9 2 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º.....

* C D 6 9 0 0 6 6 6 7 4 6 6 6 2 3 2 6 7 4 *



3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....
IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta

*
6 9 0 0
6 6 6 6
6 7 4
2 3 2 6
C D 6



milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAVA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

* C D 2 3 2 6 7 4 6 6 6 9 0 0



De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.178/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232674666900>



* C D 2 3 2 6 7 4 6 6 6 6 9 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

JUSTIFICAVA

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de

* C D 2 3 5 3 9 4 0 1 5 1 0 0



componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Nesse sentido, é fundamental que haja previsão específica com a destinação de recursos para aquisição de implementos rodoviários, sob pena de não permitir, na prática, a inclusão do setor como beneficiário deste importante programa do governo.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 5 3 9 4 0 1 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235394015100>

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º

3. Implementos rodoviários.

.....
* C D 2 3 3 8 5 7 2 0 4 2 0 0



§ 3º.....

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAVA

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que

* C D 2 3 3 8 5 7 2 0 4 2 0 0



seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º

3. Implementos rodoviários.

*
00010
37677
03803
253
CD238037677300



§ 3º.....

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

a) - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....
Art. 14.....

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

JUSTIFICAVA



* C D 2 3 8 0 3 7 6 7 7 3 0 0 *

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178,
DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda Autônomos nº

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art.5º

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado, até a idade de 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária para o Transportador Autônomo de Cargas – TAC e equiparado.

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá criar o Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Programa estabelecido nesta lei, e que se enquadrem nas condições do parágrafo 4º, para o financiamento integral do preço do veículo deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição.

§ 6º Esgotado o limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários fixados no artigo 14 desta Medida Provisória caberá ao BNDES a manutenção do Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis, com recursos próprios, para continuidade de renovação e modernização da frota, observados as características de veículos elegíveis para financiamento e beneficiários do parágrafo 4º, e ainda o financiamento integral do preço de aquisição.”

JUSTIFICATIVA

As pequenas empresas, microempresas e transportadores autônomos não serão beneficiados pelo Programa criado na Medida Provisória, por não terem condições econômicas para a aquisição de veículos para o transporte de cargas novos, aos preços elevadíssimos praticados no mercado.

A renovação de frota sustentável não se fará por saltos, ou seja, o proprietário de um veículo com mais de vinte anos de fabricação não tem condições de saltar diretamente para a aquisição de um veículo de carga novo, não sendo o desconto patrocinado suficiente para permitir a compra pois não tem condições para pagar o saldo do preço.



Para esses transportadores a renovação da frota só faz sentido se pensada de forma gradual, permitindo-lhe a troca de um veículo com mais de 20 anos por outro usado mais novo, contribuindo para a retirada de circulação do veículo antigo, com melhoria da segurança no trânsito e com a qualidade do meio ambiente.

Ainda assim, será necessário que o Governo Federal, através do BNDES disponibilize a esse beneficiário linha de crédito subsidiada para o financiamento do saldo do preço envolvido na troca, ou não haverá condição para que possam suportar o pagamento da diferença e menos ainda condições de se submeterem às elevadíssimas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento.

A inclusão de dispositivo permitindo a inclusão no programa da possibilidade de utilização do desconto na aquisição de veículos usados por parte micro e pequenas empresas e transportadores autônomos, democratiza a distribuição dos recursos direcionados ao programa e se afigura como medida indispensável à sustentabilidade preconizada na Medida Provisória proporcionando a troca direta pelo proprietário do veículo a ser sucateado.

A proposição tem como objetivo, em última análise, dar a esse enorme contingente de transportadores a oportunidade de participar de um programa que tem inquestionável relevância social, mas que serão condenados a ficar à margem se não for criada a condição, inclusive a econômico financeira, para o uso do desconto patrocinado para a aquisição de um veículo mais moderno, ainda que não seja novo saído da fábrica.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda Autônomos nº

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga, até a idade de 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária para o Transportador Autônomo de Cargas – TAC e equiparado nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.”

JUSTIFICATIVA

As pequenas empresas, microempresas e transportadores autônomos não serão beneficiados pelo Programa criado na Medida Provisória, por não terem condições econômicas para a aquisição de veículos para o transporte de cargas novos, aos preços elevadíssimos praticados no mercado.

A renovação de frota sustentável não se fará por saltos, ou seja, o proprietário de um veículo com mais de vinte anos de fabricação não tem condições de saltar diretamente para a aquisição de um veículo de carga novo, não sendo o desconto patrocinado suficiente para permitir a compra pois não tem condições para pagar o saldo do preço.

Para esses transportadores a renovação da frota só faz sentido se pensada de forma gradual, permitindo-lhe a troca de um veículo com mais de 20 anos por outro usado mais novo, contribuindo para a retirada de circulação do veículo antigo, com melhoria da segurança no trânsito e com a qualidade do meio ambiente.

Ainda assim, será necessário que o Governo Federal, através do BNDES disponibilize a esse beneficiário linha de crédito subsidiada para o financiamento do saldo do preço envolvido na troca, ou não haverá condição para que possam suportar o pagamento da diferença e menos ainda condições de se submeterem às elevadíssimas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento.

A inclusão de dispositivo permitindo a inclusão no programa da possibilidade de utilização do desconto na aquisição de veículos usados por parte micro e pequenas empresas e transportadores autônomos, democratiza a distribuição dos recursos direcionados ao programa e se afigura como medida indispensável à sustentabilidade preconizada na Medida Provisória proporcionando a troca direta pelo proprietário do veículo a ser sucateado.



* C D 2 3 9 3 7 8 0 0 5 1 0 0

A proposição tem como objetivo, em última análise, dar a esse enorme contingente de transportadores a oportunidade de participar de um programa que tem inquestionável relevância social, mas que serão condenados a ficar à margem se não for criada a condição, inclusive a econômico financeira, para o uso do desconto patrocinado para a aquisição de um veículo mais moderno, ainda que não seja novo saído da fábrica.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 9 3 7 8 0 0 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239378005100>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados e suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, ficam enquadradas no conceito de montadora as empresas previstas nos incisos X e XI.

§ 4º Na hipótese de o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas, inclusive implementos rodoviários, ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus ao desconto patrocinado mediante a entrega à



concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original igual ou superior a quinze anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 1º O desconto patrocinado será concedido na aquisição de veículo automotor novo de categoria igual, inferior ou superior a do veículo entregue à concessionária, à escolha do consumidor.

§ 2º.....

3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres, equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não será aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

Art. 11.

* C D 2 3 9 1 2 1 4 0 8 6 0 0 *



II – cento e vinte dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III, e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....

Art. 14.

.....

II - R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

a) R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) para veículos para transporte de cargas;

.....

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de deixar o benefício do desconto patrocinado tangível para os TACs (Transportadores Autônomos de Cargas), ao passo em que ela estica o tempo de vigência do incentivo financeiro para um ano, aumenta o prazo de exclusividade para a concessão do desconto à compra de veículos de carga para 120 dias, amplia os valores de desconto concedidos para a compra do novo veículo e reduz a idade do veículo antigo a ser entregue à concessão do desconto patrocinado.

Essas alterações se fazem necessárias porque o texto, da forma como chegou a esta casa, mostra-se distante de atingir os caminhoneiros autônomos, exatamente aqueles que detêm a frota de veículos de carga mais envelhecida do país – de acordo com a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) a idade média da frota dos TACs é de 22 anos. Isso porque a realidade financeira dos autônomos – que hoje são mais de 950 mil, segundo a ANTT, – é incompatível com a dinâmica de negociação proposta pelo texto original. Pesquisa da CNTA (Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos), realizada com 1000 caminhoneiros em 2022, mostrou que a renda mensal média dos transportadores autônomos de cargas é de R\$ 3.900. Isso significa que o degrau financeiro entre o bônus proposto inicialmente e o valor do veículo 0 km praticado pelo mercado é enorme diante da condição financeira da maioria dos autônomos.

Ampliar o prazo para o autônomo aderir ao benefício do desconto patrocinado também é uma forma de garantir mais tempo para que este profissional estude a viabilidade



econômica própria para decidir pela adesão ou não – haja vista que a inclusão de veículos de carga não estava prevista inicialmente na Medida Provisória, conforme dito pelo próprio governo.

Os valores dos descontos patrocinados estabelecidos no capítulo IV da Medida Provisória devem ser ajustados de modo a se aproximarem do valor do bem a ser entregue à concessionária. Isso implica também em ajustar o valor a ser recebido por cada montadora, adequando conforme essa diretriz.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 9 1 2 1 4 0 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239121408600>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art.5º

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga que tenha até 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá em quinze dias criar linha de crédito para o financiamento integral do valor do veículo, deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.

§ 6º Esgotado o limite global fixado no artigo 14 desta Medida Provisória caberá ao BNDES à manutenção do financiamento com recursos próprios.”

JUSTIFICATIVA

O desconto patrocinado proposto pela Medida Provisória desagregado de financiamento de saldo perde a eficácia no que se refere à iniciativa de renovar a frota de caminhões pelos transportadores autônomos. Dados da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) mostram que a idade média da frota de caminhões adquiridos pelos TACs (Transportadores Autônomos de Cargas) é de 22 anos – em alguns casos há veículos com mais de 30 anos em atividade. Ou seja, o degrau financeiro entre o bônus proposto e o valor do veículo 0 km é enorme diante da realidade econômica do transportador autônomo – pesquisa da CNTA (Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos), realizada em 2022 com mil caminhoneiros autônomos do Brasil, revelou que os autônomos têm remuneração média mensal de R\$ 3.900,00.

* C D 2 3 6 5 0 4 9 0 3 6 0 0



A criação de linha de crédito especial para os autônomos tende a incentivar o caminhoneiro a trocar de veículo ao passo em que o financiamento se tornará mais acessível, inclusive para caminhões seminovos com até dez anos de uso.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 6 5 0 4 9 0 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236504903600>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

Dê-se ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do § 3º do Art. 5 da Medida Provisória nº 1178/2023, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º.....

I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabeleceu valores para os descontos patrocinados mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do § 3º do Art. 5 desta Medida Provisória, no entanto, os valores não refletem a realidade praticada no mercado. Desta forma, houve a necessidade de um ajuste em torno 15% (quinze por cento) dos valores descritos inicialmente para o setor de transporte rodoviário de carga.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* CD230651712100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

Dê-se ao disposto no §2º, do art. 1º da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1178/2023 estabelece um mecanismo de desconto nos preços, patrocinados pelo governo, para facilitar a compra de veículos mais sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, a presente medida provisória visa baratear o valor final de carros novos no país, com isenções de Produtos Industrializados - IPI, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/CONFINS.

O programa é temporário e deve durar apenas 4 (quatro) meses, no entanto, como ainda deverão ser editadas normas complementares para a execução, entendemos que esse prazo é curto, por esse motivo, a presente emenda visa estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias para até 1 (um) ano, possibilitando inclusive um maior tempo para que as montadoras possam atender a demanda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a inclusão das pessoas com deficiência na presente medida provisória.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
.....

Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 3º.....
.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e
.....

IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos



para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

.....

Art. 8- A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....

JUSTIFICAÇA

A Medida Provisória 1.178/2023 estabelece um mecanismo de desconto patrocinado nos preços dos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, objetivando promover a redução dos preços de automóveis e renovação da frota de caminhões e ônibus com veículos mais sustentáveis.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120



(cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.178/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.178/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239807894300>



* C D 2 3 9 8 0 7 8 9 4 3 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

Dê-se ao disposto no inciso II do § 3º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1178/2023, a seguinte redação:

“Art.15.....

§ 3º

II – não deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário por meio dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.517.492/PR julgado pelo Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que deve ser excluído o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, se um tributo estadual (ICMS) deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com mais razão o crédito presumido de PIS COFINS, de natureza federal, deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também de natureza federal.

A presente Emenda visa a compatibilizar o benefício do crédito presumido de PIS COFINS com a dinâmica já chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de se correr o risco do Poder Judiciário no futuro modular o texto legislativo com insegurança jurídica para o Poder Público e os contribuintes. Ademais a presente Emenda visa a criar justiça tributária ao estabelecer um paralelismo entre a dinâmica dos tributos estaduais e federais conforme exegese do art. 1º e 146 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 5 5 1 0 8 1 7 9 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

I -

II - R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

a) R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) para veículos para transporte de cargas;

b); e

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabeleceu no inciso II do Art. 14 o valor de um bilhão de reais para o atendimento dos setores de transporte de carga e de passageiros. Sendo que destes valores R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para o transporte de carga e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o transporte de passageiros.

Analisando a realidade de mercado para a compra de um veículo novo para transporte de carga percebeu a necessidade de um acréscimo R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para o atendimento da demanda do setor.

Também se faz necessário implantar uma nova faixa no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para a troca dos implementos rodoviários, visando assim um melhor desempenho do serviço rodoviário quando se permite a troca de ambas as composições.

Sala da Comissão, de junho de 2023.



* C D 2 3 1 3 5 1 3 4 8 1 0 0 *

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)

CD231351348100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231351348100>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga que tenha até 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.”

JUSTIFICATIVA

As pequenas empresas, as microempresas e os transportadores autônomos dificilmente serão beneficiados pelo incentivo criado na Medida Provisória por não terem condições econômicas para a aquisição de veículos para o transporte de cargas novos, aos preços elevadíssimos praticados no mercado.

A renovação de frota sustentável não se fará por saltos, ou seja, o proprietário de um veículo com mais de vinte anos de fabricação não tem condições de alçar diretamente a aquisição de um veículo de carga novo, não sendo o desconto patrocinado suficiente para permitir a compra, pois não há condições para pagar o saldo restante do preço.

Para esses transportadores, a renovação da frota só faz sentido se pensada de forma gradual, permitindo-lhe a troca de um veículo com mais de 20 anos por outro usado mais novo, contribuindo para a retirada de circulação do veículo antigo, com melhoria da segurança no trânsito e com a qualidade do meio ambiente.

Ainda assim, será necessário que o Governo Federal, através do BNDES, disponibilize a esse beneficiário linha de crédito subsidiada para o financiamento do saldo do preço envolvido na troca, ou não haverá condição para que possa suportar o pagamento da diferença e, menos ainda, as elevadíssimas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento.

O acréscimo de dispositivo permitindo a inclusão no programa da possibilidade de utilização do desconto na aquisição de veículos usados por parte de micro e pequenas empresas e transportadores autônomos democratiza a distribuição dos recursos direcionados ao programa e se afigura como medida indispensável à sustentabilidade preconizada na Medida Provisória, proporcionando a troca direta pelo proprietário do veículo a ser sucateado.



* C D 2 3 8 6 9 8 1 4 4 0 0

A proposição tem como objetivo, em última análise, dar a esse enorme contingente de transportadores a oportunidade de participar de um programa que tem inquestionável relevância social. Porém, se não for criada a condição, esses trabalhadores serão condenados a ficar à margem da iniciativa.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 3 8 6 9 8 1 4 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238698144800>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de duzentos e quarenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.178/2023 estabelece um mecanismo de desconto patrocinado nos preços dos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, objetivando promover a redução dos preços de automóveis e renovação da frota de caminhões e ônibus com veículos mais sustentáveis.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o



objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.178/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.178/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1178/2023
(à MPV 1178/2023)

Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.178, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. XX O prazo para pagamento do valor restante na aquisição de veículos sustentáveis por empresas ou pessoas jurídicas passiveis de financiamento poderá ser até 240 (duzentos e quarenta) meses.”

“Parágrafo Único: Prazo de carência de até 12 (doze) meses, contados da data de aquisição.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Com Medida Provisória nº 1175, de 05 de junho de 2023 houve um crescimento expressivo na compra de automóveis ou veículos leves sustentáveis.

Ocorre que diversos consumidores não se encaixaram aos limites autorizados, mas demonstraram grande interesse em adquirir automóveis e veículos leves comerciais sustentáveis para suas empresas o



LexEdit
* CD23503013300*

que seria de grande impacto positivo ao meio ambiente.

Esta emenda foi apresentada na Medida Provisória nº 1175/2023 e entendo ser de grande importância apresentar as mesmas condições nesta Medida Provisória 1178/23 que será de grande importância ao meio ambiente projetando o aumento de empregos.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 4 de julho de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235003013300>





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - COMISSÃO MISTA

(MPV nº 1178, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1178 de 2023, onde melhor couber, o seguinte artigo, bem como, dê-se nova redação ao anexo da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. x. Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

ANEXO

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE NERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	GÁS NATURAL VEICULAR - GNV	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
DENSIDADE	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15
-----------	---	----

* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 178/2023, altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, visando ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

Por sua vez, a MP nº 1175/2023 possui como objetivo central o estabelecimento de mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas, bem como, regular as regras a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, inclusive reduzindo a zero as alíquotas de contribuição, conforme observa-se dos artigos 15, 19 e 20.

Contudo, ao promover essa redução das alíquotas de contribuição o Poder Executivo esqueceu de um importante setor de suma relevância para os automóveis do país que é o Gás Natural Veicular (GNV).

Sendo assim, visando sanar essa omissão apresento a emenda que reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), até o dia 31 de dezembro de 2024.

Essa é uma decisão acertada em prol dos consumidores. A medida beneficia, principalmente, os caminhoneiros, os taxistas, os motoristas de aplicativos, enfim a população mais necessitada. Ademais, o GNV é de suma importância para o mercado de combustíveis, principalmente por cumprir importante papel nos âmbitos social, ambiental e federal.

Do ponto de vista social, o GNV é o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos nas regiões onde é



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

distribuído, visto que apresenta maior rendimento em relação aos combustíveis líquidos. Essa economia obtida por esses motoristas, portanto, contribui decisivamente para a manutenção e a geração de empregos e renda. Não por acaso, somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

Do ponto de vista ambiental, o gás natural tem um papel importante para a transição energética do País, visto que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil – o GNV, por exemplo, emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel. Por essa razão, o gás natural representa um ativo para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas pelo Presidente da República, em discurso na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito. Além do mais, o gás natural é certamente uma ponte para um futuro com uso crescente de gás renovável ao permitir o uso da mesma infraestrutura de redes de gás canalizado para a movimentação de biometano (resultado do processamento do biogás), com iniciativas bem sucedidas no exterior e no Brasil que apontam na direção da economia de baixo carbono.

Por fim, do ponto de vista econômico, o uso do GNV em veículos pesados, que já vem ocorrendo em algumas empresas de transporte de cargas, representa uma alternativa para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano.

Ante o exposto, apresento esta emenda viando colaborar com o desenvolvimento do uso do gás natural. Devemos considerar a importância desse combustível para as políticas públicas de meio ambiente e saúde, e para a retomada do crescimento econômico do País, com foco na geração de empregos e renda.

Sala das Comissões,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

**EMENDA ADITIVA N.º
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.178 de 2023**

Acrescenta artigo à Medida Provisória 1.178 de 30 de junho de 2023, para definir o tratamento dado pelo Código de Trânsito Brasileiro aos aparelhos automotores que não transitam em vias públicas.

Art. 1º Inclua-se onde couber na medida provisória n.º 1.175 de 30 de junho de 2023,

Art. xx O Artigo 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a ser acrescido do § 4º-B, conforme a redação que segue.

"Art. 115

.....
§ 4º-B São considerados equipamento, dispensados de licenciamento e emplacamento, os aparelhos automotores de circulação restrita aos sítios onde exercem suas atividades operacionais, como parques fabris, áreas de produção agrícola, pecuária e aquacultura, sítios portuários e aeroportuários, campos de mineração e outros sítios afins, bem como os aparelhos automotores utilizados para práticas desportivas fora de vias públicas.
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ajustar a legislação de trânsito para que os aparelhos automotores com destinação exclusiva ao suporte em sítios operacionais e desportivos tenham tratamento diferenciado dos demais veículos que transitam nas vias públicas das cidades e nas rodovias.

Esses aparelhos automotores são na verdade equipamentos e não veículos, pois, além de sua circulação ser restrita aos sítios operacionais e desportivos, não possuem condições de transitar em vias públicas comuns, devido a suas características técnicas.

Pelos motivos aqui expostos a legislação precisa fazer separação entre os equipamentos tratados nesta emenda e os demais aparelhos automotores.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º, §1º e do art. 2º, incisos I, VIII e parágrafo único, e inclua-se o inciso XI ao art. 2º e o §4º ao art. 4º da Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incide^ncia do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória, **bem como às bicicletas classificadas na posição 87.12 da TIPI.**

(...)

Art. 2º

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável - veículo classificado na posição 87.03 ou 87.04 da TIPI, com Peso Bruto Total - PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória, **ou bicicleta classificada na posição 87.12 da TIPI;**

(...)

VIII - montadora - o produtor, a empresa industrial que realiza a fabricacão ou a montagem de veículos automotores **ou bicicletas;**



(...)

XI - comércio varejista de bicicletas - a pessoa jurídica que possua o código CNAE 4763-6/03 em seu CNPJ até a data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins de aplicacão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória fica a encarrocadora enquadrada no conceito de montadora e o comércio varejista de bicicletas no conceito de concessionária.

(...)

Art. 4º

§ 4º No caso de bicicletas, o valor do desconto patrocinado será de até R\$ 5 mil, limitado a 20% do preço indicado na Nota Fiscal emitida pela montadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Estando certo de que a inclusão das bicicletas no conceito de veículos sustentáveis é essencial para dar máxima efetividade à presente Medida Provisória e será revertida na maior promoção da descarbonização da matriz de transportes e no amplo acesso da população a bicicletas novas, que garantam mais conforto e segurança para os ciclistas, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Diego Garcia
REPUBLICANOS/PR**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.178, de 2023, a seguinte redação, para incluir neste artigo alteração ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023:

“Art.
1º

“Art. 2º

I – automóvel e veículo comercial leve sustentável – veículo classificado na posição 87.03 ou 87.04 da TIPI fabricado no Brasil, com Peso Bruto Total – PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória;

.....
I – automóvel e veículo comercial leve sustentável – veículo classificado na posição 87.03 ou 87.04 da TIPI fabricado no Brasil, com Peso Bruto Total – PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória;

.....
XI – veículo para transporte de cargas ou de passageiros – veículo utilizado com esta finalidade fabricado no Brasil.”

(NR)

”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 8 7 0 9 3 2 0 0 0

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, criou mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos considerados sustentáveis, com o intuito de estimular o setor automotivo. Já a Medida Provisória nº 1.178, de 2023, realizou alterações na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado.

O setor automotivo está com significativa capacidade ociosa, mas apresenta expressivos encadeamentos produtivos com outros setores e pode estimular a economia brasileira.

Ainda que esteja prevista pontuação para fomentar veículos com maior conteúdo nacional, a Medida Provisória nº 1.175, de 2023, permite que seja conferido desconto patrocinado a veículos importados, beneficiando os países de origem desses produtos industriais.

Devemos fomentar a produção nacional e os elos produtivos estratégicos para o desenvolvimento brasileiro, em linha com os pacotes de estímulo que têm sido lançados pelas principais economias no mundo, para gerar empregos e renda em nosso País.

Assim, sugerimos alterar o texto atual para que haja a obrigação de serem fabricados no Brasil o automóvel e o veículo comercial leve sustentável e o veículo para transporte de cargas ou de passageiros a serem considerados para desconto patrocinado e benefício fiscal de que dispõe a Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.178, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2023-9233

